



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-977/2013 T1</b> <b>CAROLINA HARUE NAKAMURA</b>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pela Engenheira Química Carolina Harue Nakamura (fls. 94).

A Engenheira Química Carolina Harue Nakamura possui as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 109).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29868263, de Elaboração de Estudo de Plano, realizada em 20/12/2018 a 18/12/2020, com a observação de responsável por qualidade das águas (fls. 95),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (fls. 96 a 102).

Apresenta Contrato da COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 103 a 104).

Apresenta Registro de Empregados com a COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 105 a 106).

Consta registro da empresa COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 110).

*Parecer*

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Elaboração de Estudo de Qualidade da Água de Plano de Recursos Hídricos estão dentro das atribuições da interessada;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

*Voto*

1) pela regularização da ART com localizador LC29868263;

2) pela autuação, em processo próprio, da COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, em 0/12/2018 a 18/12/2020;

3) pela verificação da regularidade e registro de ART dos demais profissionais constantes no Atestado de capacidade técnica pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-618/2015</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIM
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Bioprocessos do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilim.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Bioprocessos foi para os egressos de 2019, concedendo as atribuições previstas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.108, de 29 de novembro de 2018: “as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (fls. 266). A interessada informa que para os egressos de 2020 e 2021 não houve alteração (fls. 269). A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 270).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilim;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 1.108, de 2018;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos dos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilim. o registro com o título de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.108, de 29 de novembro de 2018: “as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**II . II - CONSULTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-394/2021</b> <i>FERNANDO HENRIQUE VILAS BOAS BÁRBARA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de consulta do Engenheiro Industrial – Química Fernando Henrique Vilas Boas Bárbara: "Olá, bom dia! Sou Engenheiro Industrial Químico e tenho buscado a algum tempo formação complementar no que se refere à NBR 14653. Especificamente avaliações de imóveis, que é a maior demanda de mercado e avaliações e perícias específicas da área química. Em praticamente 100% dos cursos que julgo sérios (portfólio IBAPE), quando são apresentados os pré requisitos em geral colocam o público alvo como "Engenheiros, arquitetos e Agrônomos". O artigo 2º da RESOLUÇÃO Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 1990 é muito claro ao dizer que "Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades,...as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis...(desde que) sejam atribuições destas profissões. Minha dúvida é se posso, com curso de avaliação e perícia, fazer avaliação de imóveis, considerando que não impacta tanto em questões técnicas da área de civil, e perícias na área química. Grato Fernando" (fls. 02). O consulente não possui registro no Conselho (fls. 03).*

*Parecer*

*Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;*

*Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;*

*Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;*

*Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;*

*Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a avaliação e perícia de edificações para uso industrial competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;*

*Considerando que os Engenheiros só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; e*

*Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.*

*Voto*

*Por informar que:*

*1) os Engenheiros Químicos, Engenheiros Industriais - Química e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela avaliação de edificações para uso industrial.*

*2) o exercício da Engenharia só poderá ser exercido após o registro no Crea; e*

*3) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-467/2021</b>	ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de consulta do senhor Alexandre Eduardo Bedo Lopes:

“Prezados Senhores, boa tarde. Na condição de advogado de uma indústria plástica do Estado de São Paulo e nos termos dos arts. 122, inciso IV, e 144, do Regimento Interno do CREA-SP, sirvo-me do presente a fim de lhes encaminhar consulta formal, para o devido esclarecimento de meu cliente. Nos termos da legislação aplicável, sabe-se que uma indústria plástica deve ter em seus quadros um engenheiro como responsável técnico pelo processo produtivo. Em vista disso, consultamos-lhes sobre a obrigatoriedade ou não de que esse responsável seja, necessariamente, um Engenheiro Químico, ou se há uma gama específica de engenharias aptas para a indicação de responsável técnico pela fábrica de plásticos (ex.: engenharia de produção, engenharia de controle e automação, engenharia mecânica etc.) ou, ainda, se basta a formação em qualquer das Engenharias. Agradeço desde já pela atenção. No aguardo. Att., Alexandre Eduardo Bedo Lopes OAB/SP nº 300.598” (fls. 02).

*Parecer*

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a limpeza de equipamentos e a tratamento e purificação de água competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

*Voto*

Por informar que:

- 1) os Engenheiros Químicos, Engenheiros de Materiais, Engenheiros de Produção – Química e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela produção técnica especializada industrial de artefatos plásticos.
- 2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-4249/2016</b>	ADP DENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 84).

A interessada encontra-se registrada no CRQ-IV, com profissional Química como responsável (fls. 85 e 86).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Odontológicos", sem Quadro Técnico anotado.

A fiscalização informa que a interessada atua no segmento de fabricação de produtos na área odontológica, especificamente próteses dentárias (fls. 89).

Consta licença de operação junto à CETESB para fabricação de dentes artificiais (fls. 97).

*Parecer*

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado, na área da Engenharia modalidade Química, com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

*Voto*

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-513/2021</b> <i>RENATO CARAJEESCOV NONATO</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Renato Carajelescov Nonato, alegando não exercer a profissão (fls. 03).*

*Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Professor de Ensino Superior junto ao Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (fls. 05).*

*Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 07).*

*O requerimento foi deferido pela UGI (fls. 10) e encaminhado por relação à CEEQ, que solicitou o envio do processo (fls. 12).*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;*

*Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017 e a Ação Civil Pública – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, que proibiu o Crea-SP de exigir o registro dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas;*

*Voto*

*Por referendar a concessão da interrupção de registro do interessado neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-515/2020</b>	JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Jefferson Barbosa dos Santos (fls. 02).

Constava registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/02/2019 pela empresa Polycron Química do Brasil Ltda e exerce atualmente o cargo de "Analista Químico".

A empresa declara que o profissional exerce as seguintes atividades, entre outras: Executar ensaios físico-químicos, analisar amostras de matéria prima (corantes, pigmentos, etc), analisar aprovação de corante e pigmentação (liberação para estoque e expedição), emissão de boletim técnico, acompanhar ajustes do produto, análise de desenvolvimento de produtos, validação de densidade-viscosidade-ph-cor-teor alcoólico, controle de validade dos produtos do laboratório, controle e inventário de estoque, etc.

A CEEQ decidiu por não conceder a interrupção (fls. 23).

A fiscalização apurou as atividades e quadro técnico atual da Polycron Química do Brasil Ltda e consta o senhor Caio Henrique de Oliveira na função de Analista Químico (fls. 43).

O interessado apresentou sua baixa de registro na Polycron Química do Brasil Ltda em 12/02/2021 (fls. 50).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão CEEQ nº 165/2021;

Considerando que o interessado apresenta a informação que está desempregado;

Considerando as informações apuradas pela fiscalização junto à Polycron Química do Brasil Ltda.

*Voto*

1) por rever a Decisão CEEQ nº 165/2021, concedendo a interrupção de registro do Engenheiro Químico Jefferson Barbosa dos Santos a partir da sua baixa de registro na Polycron Química do Brasil Ltda em 12/02/2021;

2) que a fiscalização adote as medidas administrativas necessárias, em processo próprio, quando às irregularidades apuradas junto à Polycron Química do Brasil Ltda, especialmente quanto ao senhor Caio Henrique de Oliveira na função de Analista Químico, sem registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-521/2021</b> REGIANE DE SÁ LOCATELL
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Regiane de Sá Locatelli, alegando não exercer a profissão (fls. 03 e 04).*

*Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exercia o cargo de Engenheira de Desenvolvimento Jr e atualmente exerce o cargo de Gerente Técnico junto à Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda (fls. 05-verso e 06-verso).*

*Consta descrição de atividades que incluem: "(...) Fornece suporte técnico para as equipes Go-to-Marketing para agilizar o desenvolvimento do negócio; (...) Gerenciar a implementação de projetos corporativos globais / regionais (...)” (fls. 18 a 19).*

*Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 07).*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;*

*Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;*

*Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Gerente Técnico junto à Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;*

*Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e*

*Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*

*Voto*

*1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;*

*2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda;*

*3) a Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-530/2021</b> ANGELA DI SEVO NESSO
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Angela Di Sevo Nesso, alegando não exercer a profissão (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Gerente de Desenvolvimento de Processos junto à Unilever Brasil Ltda (fls. 05 e 06), cuja descrição de atividades incluem:

“Desenvolvimento de processos para possibilitar lançamento e aterrizar inovações globais ou regionais em fábricas Unilever ou terceiros parceiros; Desenvolvimento de designs de processos para implementar melhorias de capacidade, flexibilidade e eficiência de manufatura (...)”.

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 09).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Gerente de Desenvolvimento de Processos junto à Unilever Brasil Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Unilever Brasil Ltda.

*Voto*

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Unilever Brasil Ltda;

3) a Unilever Brasil Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021****IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-591/2021</b>	MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação de curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gerenciamento Estratégico e Aplicado de Projetos e de curso de Mestrado em Engenharia Química.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 15) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gerenciamento Estratégico e Aplicado de Projetos pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 05-verso).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 e 09 a 10).

*Parecer e Voto*

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gerenciamento Estratégico e Aplicado de Projetos pela Universidade Estadual de Campinas e de Mestrado em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas, ambos sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

**V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-3442/2021</b> <i>FLADAN ALIMENTOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social "fabricação de alimentos e pratos prontos; fabricação de produtos de panificação industrial" (fls. 04).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de alimentos e pratos prontos, produzindo 900 kg mensais de massas (nhoque, lasanha e rondele) (fls. 06 a 08).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 09).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de produção técnica especializada em escala industrial;

*Voto*

Pelo arquivamento do processo pelo período de 2 anos, quando deverá ser realizada nova apuração das atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-3546/2021</b>	LEILAC PRODUTOS LÁCTEOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de laticínios; (...)” (fls. 02).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de manteiga, na quantidade de 70 a 80 ton/mês, utilizando tanques, batedeiras e pasteurizador como equipamentos (fls. 03 a 05).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 03).

Consta fluxograma do processo (fls. 07) e registro do produto no MAPA (fls. 08 a 09).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 12).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar manteiga;

Considerando que a fabricação de manteiga são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica, de microbiologia e de ciências dos alimentos;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

*Voto*

1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar manteiga, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar manteiga, sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-3724/2021</b> <i>DULCINI S.A.</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.*

*A interessada tem como o objeto social “fabricação de açúcar de cana refinado; ...” (fls. 02).*

*Consta Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de açúcar líquido, na quantidade anual total de 225.200 toneladas, utilizando reatores, filtros, trocadores de calor, centrífuga e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 10 a 11).*

*A interessada está registrada no CRQ-IV com profissional Química como responsável (fls. 12).*

*Consta Relatório de fiscalização (fls. 16).*

*A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 20 a 22).*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido;*

*Considerando que as atividades de fabricação de açúcar líquido são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;*

*Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.*

*Voto*

*1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.*

*2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-3800/2021</b> <i>PETPOLYMERS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.*

*Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de artefatos de material plástico (fls. 02).*

*A interessada informa em sua página na internet fabricar artefatos plásticos rígidos e pré-formados, por sopra, para os setores de bebidas, cosméticos, de higiene pessoal e produtos de limpeza (fls. 8).*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;*

*Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;*

*Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.*

*Voto*

*1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.*

*2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 07/10/2021****V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-2987/2021</b> JHONATAN HENRIQUE MERCI
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Biólogo Jhonatan Henrique Mercı responsável por atividades de fabricação de aguardente junto à São Bartolomeu Comercial Ltda, autuado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A empresa São Bartolomeu Comercial Ltda, registrada no Crea-SP, sem Quadro Técnico ativo, apresentou requerimento de cancelamento de registro da interessada, por estar registrada no CRBio (fls. 03 a 08).

A Fiscalização apurou o desenvolvimento de atividades de fabricação de aguardente sob a responsabilidade do Biólogo Jhonatan Henrique Mercı (fls. 15 a 17).

A CEEQ decidiu pela autuação do interessado por infração à alínea "a" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao se responsabilizar por atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, na fabricação de bebidas destiladas, sem possuir registro no Crea-SP (fls. 23).

O interessado foi autuado através do AI nº 2079/2021, lavrado em 30/06/21, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 26).

O interessado interpôs defesa alegando exercer responsabilidade técnica pelo Conselho Regional de Biologia (fls. 28 a 32).

*Parecer*

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando que o interessado exerce ilegalmente a Engenharia ao se responsabilizar pelas atividades de fabricação de bebidas destiladas;

Considerando que as atividades de fabricação de bebidas destiladas são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, ciências dos alimentos e bioquímica;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa do interessado.

*Voto*

Pela manutenção do AI nº 2079/2021, lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.